



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.092 - SP (2017/0013432-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S) - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILLO SPATTI LOUZAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser imposta a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela constatação, por meio de interceptações telefônicas, de que estaria ele associado a outros dois indivíduos para a prática da narcotraficância, bem como pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, quais sejam: **17 (dezessete) comprimidos de ecstasy pesando 7 (sete) gramas, 2 (dois) tijolos de maconha pesando 1.296,00g (mil duzentos e noventa e seis gramas), 1 (uma) porção de maconha pesando 101g (cento e um gramas), 3 (três) vidros contendo 23g (vinte e três gramas) de maconha, 1 (um) vidro contendo 1 (um) grama de maconha e 2 (dois) sacos plásticos contendo 98 (noventa e oito) gramas de maconha, além de 320 (trezentos e vinte) pontos de LSD**. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. É certa a inaplicabilidade de medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.092 - SP (2017/0013432-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S) - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILLO SPATTI LOUZAN (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MURILLO SPATTI LOUZAN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do HC 2209539-16.2016.8.26.0000, denegou a ordem.

Consta nos autos que em 6/10/2016 o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 117/118).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Conversão de flagrante em prisão preventiva. Decisão proferida à luz do caso concreto a despeito dos termos genéricos empregados. Grande variedade e quantidade de drogas e indícios de associação criminosa que impõem medidas de proteção à ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis que, por si sós, não afastam a necessidade da custódia cautelar. Prognóstico de pena. Descabimento. Ordem denegada." (fl. 39)

No presente *writ*, os impetrantes sustentam, em suma, a ausência dos pressupostos da prisão preventiva e a falta de fundamentação do decreto prisional.

Requerem, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 179/180. Informações prestadas às fls. 187/226 e 230/263. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 267/269 pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.092 - SP (2017/0013432-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente mediante a seguinte fundamentação:

1. *Flagrante formalmente em ordem.*
2. *Decreto o sigilo do presente feito, providenciando-se a Serventia o necessário.*
3. *Tratam-se de investigados por suposta prática do grave delito de tráfico e drogas, que merece séria reprimenda estatal por expressa determinação constitucional.*

[...]

Nessa senda, como dito, indubitável é que a libertação precoce dos investigados acarretara incremento no sentimento social de impunidade, auxiliando também na majoração dos índices de criminalidade.

[...]

Em resumo, a aplicação de medida cautelar diversa não fará cessar a prática delitiva. Ao revés, a incentivará em razão da impunidade. Por fim, presentes indícios de autoria e materialidade, pois presos em flagrante, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, na posse de alta quantidade e diversidade de entorpecente (320 pontos de LSD, 17 comprimidos de ECSTASY, 1519 gramas de maconha e 04 recipientes), além de sacos plásticos dentro de embalagens de DVDs, onde acondicionadas porções de maconha, telefones celulares, notebooks, envelopes dos correios, tudo sem comprovação de origem lícita. Presentes, portanto, os requisitos legais. CONVERTO a prisão em flagrante de MURILLO SPATTI LOIJZAN, GUILHERME FILENI OLIVEIRA TESCH e LUCAS ROBERTO PERISSATO em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, c.c. Os art. 311, 312 e 313, incisos 1, todos do Código de Processo Penal. [...]

Convertida as prisões em flagrante em preventiva, restam indeferidos, por consequência, os pedidos de liberdade" (fls. 117/118).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decretação da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar destacando:

"A ordem deve ser denegada.

A polícia civil, após receber informações de que o paciente e outros dois indivíduos estariam associados para a prática da narcotraficância, iniciou investigações para apurar o ocorrido.

Deferida a interceptação telefônica, os policiais lograram apreender relevante quantidade e variedade de droga nas residências dos investigados, efetuando sua prisão em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo Magistrado, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos (fls. 107/108), de sorte que não há qualquer irregularidade formal.

Resta analisar apenas se de fato estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum libertatis).

Destaca-se ter sido apreendida grande quantidade e variedade de tóxicos, no caso 17 comprimidos de ecstasy pesando 7 gramas, 02 tijolos de maconha pesando 1.296,00 gramas, 01 porção de maconha pesando 101 gramas, três vidros contendo 23 gramas de maconha, um vidro contendo 1 grama de maconha e 02 sacos plásticos contendo 98 gramas de maconha, além de 320 pontos de LSD. Tal fato, por si só, evidencia a verossimilhança da prática da infração.

A princípio, com os elementos de convicção existentes até o momento (cópias das investigações que se seguiram à prisão em flagrante), observa-se haver indícios de que todos os investigados praticavam a narcotraficância conjuntamente e de forma organizada, sendo possível inferir, a unidade de desígnios e o vínculo subjetivo entre eles existente.

O periculum libertatis, por sua vez, está demonstrado pela gravidade concreta da conduta imputada ao paciente.

Note-se que as diligências policiais foram realizadas em sua casa em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido após constatação, por meio de interceptações telefônicas, de que estaria ele associado a outros dois indivíduos para a prática da narcotraficância.

Ademais, a maior parcela da droga apreendida estava armazenada em sua residência.

Assim, diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime. Em que pese aos termos genéricos empregados pelo MM. Juiz, é certo que a decisão foi proferida à luz das características do caso concreto, que impõem a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares alternativas se mostra insuficiente ante a necessidade de se garantir a ordem pública e de se evitar a reprodução de outros fatos criminosos.

Vale ressaltar que, segundo posicionamento do Colendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do réu, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais:

[...]

Ademais, descabe na via estreita do writ eventual prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente ou mesmo de aplicação de benesses, principalmente tendo em vista a grande quantidade e variedade de drogas e os indícios de associação criminosa. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM." (fls. 40/42).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a decretação da segregação antecipada. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela constatação, por meio de interceptações telefônicas, de que estaria ele associado a outros dois indivíduos para a prática da narcotraficância, bem como pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, quais sejam: **17 (dezessete) comprimidos de ecstasy pesando 7 (sete) gramas, 2 (dois) tijolos de maconha pesando 1.296,00g (mil duzentos e noventa e seis gramas), 1 (uma) porção de maconha pesando 101g (cento e um gramas), 3 (três) vidros contendo 23g (vinte e três gramas) de maconha, 1 (um) vidro contendo 1 (um) grama de maconha e 2 (dois) sacos plásticos contendo 98 (noventa e oito) gramas de maconha, além de 320 (trezentos e vinte) pontos de LSD**. Além disso, o Tribunal a *quo* ressaltou que a maior parte da droga foi encontrada na residência do paciente. Tais circunstâncias autorizam a imposição da medida extrema para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (380kg de maconha, 4,5kg de cocaína, lança-perfume e petrechos como balança de precisão entre outros).

IV - Ademais, consta dos autos que o paciente integraria complexa associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, o que também justifica a medida extrema em seu desfavor visando à interromper as atividades do esquema delituoso. Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas Corpus não conhecido." (HC 355.152/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017; sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DA CONDUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos.

3. A quantidade, a variedade - cocaína e maconha - e a natureza deletéria de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à apreensão de arma de fogo, inúmeras munições e apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, tais como balança de precisão e embalagens vazias, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 379.962/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017; sem grifos no original)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA LEI DE DROGAS E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DIREITO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, o Juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

3. Hipótese em que foi negado o benefício do apelo em liberdade, em decisão suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta atribuída ao paciente, evidenciada na quantidade e na variedade de entorpecentes apreendidos (54 porções de maconha e 312 eppendorfs de cocaína). Precedentes.

4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).

5. Os pedidos de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e de alteração do regime prisional não foram objeto de exame pela Corte de origem, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça está impedido de conhecê-los, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 373.067/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017; sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendida (149kg de maconha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.080kg de cocaína). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 382.236/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017; sem grifos no original)

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

Por fim, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0013432-8

HC 386.092 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063356220168260038 20160000862950 22095391620168260000 63356220168260038

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S) - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILLO SPATTI LOUZAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.